



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0001733-80.1999.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira
APELADOS: ART. DECOR ARTESANATO E DECORAÇÕES LTDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AINF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, I, CTN. DESÍDIA DO CREDOR. AUSENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES STJ.

- 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição intercorrente na espécie;
- 2- A incidência da prescrição intercorrente não se caracteriza unicamente pelo decurso do prazo. Este deve associar-se à desídia do credor, ao seu desinteresse em impulsionar o processo, o que não se deu nos autos, vez que se percebe a intermitente e genuína atenção do exequente, na busca pelo crédito exequendo, o que não foi apreciado pelo juízo antes de proferir a sentença. Precedentes do STJ;
- 3- Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 49-57), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 45-47), proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de ART. DECOR ARTESANATO E DECORAÇÕES LTDA., extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição intercorrente na espécie.

Em suas razões, o recorrente narra os fatos e, para afastar a prescrição decretada na origem, aduz que não se quedou inerte na execução, tendo ajuizado a ação em tempo hábil e requerido providências ao juízo, que



deixou de apreciar o pedido, não agindo com presteza. Requer o conhecimento e provimento da apelação, com a nulidade da sentença e prosseguimento da execução.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 58).

Certificada a renúncia ao instrumento de mandado (fl. 67verso).

Intimação da empresa na pessoa dos sócios e a ausência de manifestação (fls. 69verso e 70).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 71).

Determinada a intimação dos apelados por meio de oficial de justiça, para constituírem advogado no prazo legal (fl. 73).

Certificado que os sócios da empresa executada não residem mais no mesmo endereço, sem informação o novo paradeiro (fl. 79).

Contrarrazões ausentes na forma da certidão de fl. 70.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados.

Visemos algumas peculiaridades da espécie: a) Citação do executado à fl. 36, na data de 19/03/1999; b) Petição da executada informando não possuir bens livres e desonerados para garantia da penhora e requerendo compensação de valores com indicação da existência de créditos com a Exequente em 19/03/1999 (fls. 10-34); c) Manifestação do Estado do Pará recusando a compensação ofertada e requerendo identificação de outros bens passíveis de execução em 24/08/1999 (fls. 37-42); d) sentença em 14/07/2010 (fls. 45-47).

A prescrição intercorrente se fundamenta no inciso I, do art. 174 do CTN, conforme transcrito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição ativa.

O caderno processual informa que, após o requerimento do ora apelante, o juízo sentenciou o feito executivo, extinguindo-o por entender prescritos o crédito executivo, com base no decurso do prazo prescricional, após a interrupção da prescrição originária, associado à inércia do exequente, que nenhuma providência teria tomado no sentido de impulsionar a demanda.

Itero que a incidência da prescrição intercorrente não se caracteriza unicamente pelo decurso do prazo. Este deve associar-se à desídia do



credor, ao seu desinteresse em impulsionar o processo, o que não se deu nos autos, vez que se percebe, no interregno em comento, a provocação do exequente na busca pelo crédito, assim como a inércia do juízo em resposta a isto.

Vejamos o STJ a esse respeito, que grifei:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DA COMPETÊNCIA A DESTEMPO. PRORROGAÇÃO. ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado no REsp 1.146.194/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, fixa tese de que o juízo federal pode declinar de sua competência "ex officio" para julgar execução fiscal quando o feito não foi interposto no domicílio do réu, sem afastar, contudo, sua legitimidade para o julgamento da demanda. 2. O preceito do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 "visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias" (REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 25/10/2013). 3. Efetivada a execução perante comarca diversa do domicílio do réu, cabe ao executado suscitar eventual incompetência do juízo na primeira oportunidade, o que não ocorreu, visto que se limitou a provocar tal questão quando já lhe havia sido exaurida sentença desfavorável, nas razões da apelação. 4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto. 5. O reconhecimento da prescrição intercorrente decorre da inércia do credor em promover o andamento do feito executivo, hipótese que o Tribunal de origem não evidenciou. A modificação do julgado quanto à ausência de inércia do credor demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1461155 PE 2014/0145633-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 459937 GO 2014/0003311-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo



Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1393813 RS 2013/0225490-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Nessa toada, é mister a desconstituição da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, ante à ausência de inércia do exequente.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora